

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2025

Institui o “Dia Nacional do Curupira e da Proteção às Florestas”, a ser celebrado anualmente no dia 17 de julho, e dá outras providências.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Chico Alencar e da Deputada Célia Xakriabá, objetiva instituir o Dia Nacional do Curupira e da Proteção às Florestas, a ser comemorado, anualmente, em 17 de julho.

A proposição ainda lista como objetivos da efeméride, de acordo com seu art. 2º: I – Valorizar a figura mitológica do Curupira como símbolo da cultura popular nacional e da proteção ambiental; II – Promover a conscientização sobre a importância da preservação das florestas e da biodiversidade brasileira; III – Incentivar atividades educativas, culturais e ambientais nas redes de ensino, órgãos públicos e na sociedade civil, valorizando saberes tradicionais e educação indígena.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD. O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



Transcorrido o prazo regimental em 10/09/2025, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Dia Nacional do Curupira e da Proteção às Florestas, a ser comemorado, anualmente, em 17 de julho.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, § 2º, determina que *a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*". A inclusão desse comando no capítulo da Carta Magna destinado à Cultura sinaliza que as datas comemorativas de que trata o dispositivo são aquelas que visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

Essa interpretação é ratificada pela Lei nº 12.345, de 2010, que *"fixa critério para instituição de datas comemorativas"*, estabelecendo, em seu art. 1º, que a *"instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira"*.

O art. 2º da mesma lei determina que a definição de alta significação *"será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados"*; e o art. 4º estabelece que o Projeto de Lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, *"deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população"*.



Quanto ao cumprimento dos referidos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, registra-se que a audiência pública ainda não foi realizada ao tempo da apresentação do projeto, mas que, com base no entendimento firmado pelas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, a sua realização pode ocorrer em qualquer momento do trâmite legislativo bicameral, inclusive na Casa revisora. Este entendimento, firmado no âmbito da própria Câmara dos Deputados, afasta o vício de juridicidade que poderia decorrer da ausência de audiência pública prévia.

A proposição, portanto, encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

No mérito, entendemos que a iniciativa ora analisada revela elevada sensibilidade social ao valorizar o folclore brasileiro e incentivar a educação ambiental de nossas crianças e adolescentes.

Concordamos com os autores da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

Apesar de sua relevância cultural e simbólica, a figura do Curupira ainda não possui reconhecimento oficial em âmbito federal. Instituir o Dia Nacional do Curupira e da Proteção às Florestas é um gesto de afirmação da identidade cultural brasileira, além de ser um instrumento pedagógico para fomentar, de forma lúdica e acessível, seu conhecimento e os valores fundamentais como a preservação ambiental, o respeito à diversidade cultural e o orgulho pelas raízes populares e indígenas do país.

Ao instituir uma data dedicada ao Curupira e à Proteção às Florestas, o projeto contribui para resgatar um símbolo de identidade nacional relacionado à responsabilidade socioambiental.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.556, de 2025.



Sala da Comissão, em 9 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 13/04/2026 11:00:44.950 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3556/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265964084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

